

**Direcção Geral dos Serviços Centrais
da Justiça e dos Cultos**

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 25:038

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

É declarado sem efeito o decreto n.º 7:589, publicado no *Diário do Governo* n.º 139, 1.ª série, de 9 de Julho de 1921, na parte em que cede, a título de arrendamento, à Caixa Geral de Depósitos, hoje Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, uma sala do antigo Paço de S. Vicente, denominada Sala do Teatro, por a cessionária ter vindo declarar que dispensa a utilização da sala cedida.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Martinho Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 8:005

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e pôr em execução o seguinte programa para o concurso de sargentos e cabos clarins:

Programa para sargentos clarins

- 1 — Demonstrar conhecimentos rudimentares de música.
- 2 — Solfejar os exercícios de leitura rítmica que o júri determinar.
- 3 — Executar um exercício para caixa de guerra.
- 4 — Executar no clarim os exercícios que o júri determinar.
- 5 — Executar dois toques escritos por um membro do júri no acto do exame.
- 6 — Executar de cor todos os toques em uso.

Programa para cabos clarins

- 1 — Demonstrar conhecimentos rudimentares de música.
- 2 — Solfejar os exercícios de leitura rítmica que o júri determinar.
- 3 — Executar um exercício para caixa de guerra.
- 4 — Executar no clarim os exercícios que o júri determinar.
- 5 — Executar de cor todos os toques em uso.

Nota.—Para cabo clarim, a matéria do concurso não deve exceder à primeira parte dos livros adoptados.

Ministério da Marinha, 12 de Fevereiro de 1935.—O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

**Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Económicos**

Questões Económicas

Por terem saído com inexactidões novamente se publicam as listas anexas ao Tratado de Comércio e de

Navegação entre Portugal e a Holanda, de 28 de Junho de 1934, publicado no *Diário do Governo* n.º 151, de 29 de Junho de 1934 (suplemento).

Repartição das Questões Económicas, 21 de Janeiro de 1935.—Pelo Secretário Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

Liste A

Número du tarif néerlandais	Désignation des marchandises
X	Guano.
Ex 137 V-B-2	Lapins morts.
Ex 49	Crin animal.
Ex 49	Poil de vache.
Ex 137	Farine de viande.
Ex 74	Créie.
Ex 30	Chlorure de potassium.
X	Farine d'os.
Ex 30	Engrais artificiels, non dénommés.
X	Antimoine.
X	Mercur.
Ex 45	Mica.
X	Baryte.
X	Glace.
Ex 30 A I V	Chloroforme.
Ex 30	Lessive de chaux.
Ex 30	Sel de Glauber.
Ex 68	Lithopone.
Ex 68 AXIV	Laque de cellulose.
X	Laine de bois.

A — Arrêté du 5 Mai 1925.

(Bulletin des lois n° 183).

X — Non mentionné au tarif néerlandais.

Liste B

Número du tarif portugais	Désignation des marchandises
22	Laine en masse: blanche, lavée.
52	Douves brutes.
65	Chanvre.
68	Charbon végétal non dénommé.
75	Étoupes.
85	Bois scié ayant plus de 75 millimètres d'épaisseur et 25 centimètres ou plus de largeur.
86	Bois scié ayant plus de 75 millimètres d'épaisseur et moins de 25 centimètres de largeur.
87	Bois scié ayant plus de 35 jusqu'à 75 millimètres d'épaisseur.
88	Bois scié ayant plus de 15 jusqu'à 35 millimètres d'épaisseur.
102	Pyrèthre en poudre, emballé en colis de poids net non inférieur à 10 kilogrammes, sans tares intérieures partielles.
113	Agglomérés de charbon minéral de poids supérieur à 1 kilogramme chacun.
123	Kaolin.
126	Soufre brut.
127	Soufre en poudre et en canons.
257	Carbonate de soude en poudre.
313	Naphtaline.
710	Pierres naturelles ou artificielles pour ébarber, polir et affûter.
721	Scies à ruban.
728	Automobiles de charge, carrossées.
746	Voiturettes et chaises à roues pour transport d'enfants ou de malades.
805	Matières végétales, filamenteuses, en ouvrages non dénommés.

Liste C

Número du tarif néerlandais	Désignation des marchandises	Droits d'entrée ad valorem
Ex 112 II D, 1	Bouchons	10 %
Ex 136 I a	Sardines en conserve.	25 %
Ex 139 I 4	Figues sèches	12 %
Ex 139 I 7	Amandes de toute sorte, sans coques	7,8 %
-	Pyrites	exemption
-	Liège brut	exemption

Liste D

Número du tarif portugais	Désignation des marchandises
Ex 16	Noir animal.
95	Huile de lin, crue ou cuite.
117	Goudron et brai, minéraux.
201	Acide stéarique.
223	Amidons et féculs non dénommés.
251	Caféine.
288	Dextrines.
410	Fil de soie.
628	Beurres artificiels.
Ex 651	Appareils radio-électriques, récepteurs et transmetteurs, les accessoires et lampes non compris, pesant plus de 5 kilogrammes.
1:012 A	Fil de cuivre, isolé, pour usages électriques, revêtu extérieurement de caoutchouc.
1:031	Lampes électriques, non dénommées.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Direcção dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 25:039

Tendo a Câmara Municipal de Monção celebrado em 7 de Janeiro de 1935 com Abílio Dantas, residente em Monção, um contrato de modificação da sua concessão para distribuição de energia eléctrica para iluminação e outros usos na área do concelho de Monção, com o objectivo de ser reconhecida a utilidade pública da referida concessão;

Realizado o inquérito administrativo, nos termos da legislação em vigor;

Ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo que seja declarada de utilidade pública a concessão feita pela Câmara Municipal de Monção a Abílio Dantas, residente em Monção, para distribuição de energia eléctrica para iluminação e outros usos na área do concelho de Monção, e aprovada a respectiva escritura, datada do 7 de Janeiro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Duarte Pacheco* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Portaria n.º 8:006

Consoante o disposto no artigo 21.º e seu § único do decreto n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934, a receita para a compensação de aposentação e para reformas militares foi fixada em 3 por cento de todos os vencimentos certos percebidos pelos funcionários ou empregados do Estado, civis ou militares.

Porém o governo geral de Angola, em portaria n.º 1:555, de 15 de Dezembro de 1934, estabeleceu o desconto, quanto aos funcionários militares, por forma diversa da indicada no mencionado artigo 21.º e seu parágrafo do decreto n.º 23:941.

Por tais fundamentos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do n.º 8.º do artigo 11.º e artigo 12.º e seus parágrafos, ambos da Carta Orgânica do Império Colonial Português, anular a portaria n.º 1:555, de 15 de Dezembro de 1934, publicada no *Boletim Oficial* da colónia de Angola n.º 50, 1.ª série, de 15 de Dezembro referido.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 12 de Fevereiro de 1935. — O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 25:040

Quando os professores efectivos de qualquer liceu são em número insuficiente, e não há professores agregados disponíveis, torna-se necessária a nomeação de professores provisórios, e essa nomeação, pela legislação vigente, é feita pelos reitores.

Dépois da criação do quadro dos professores agregados, de exercício eventual, tornou-se inconveniente esta forma de provimento, porque, antes da distribuição daqueles professores, não podem os reitores conhecer se têm ou não necessidade de professores provisórios; se anunciam o concurso antecipadamente, pode isso ser um acto inútil, e se o anunciam só depois de terem sido colocados os agregados, pode a tardia nomeação dos provisórios acarretar ao funcionamento das aulas demora prejudicial. Acresce que aos próprios pretendentes interessa a concentração dos provimentos, por não poderem prever quais os liceus onde virá a haver serviço.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 22:146, de 16 de Novembro de 1932, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A nomeação dos professores provisórios dos liceus do continente da República, incluindo os municipais, é feita pelo Governo.

Art. 2.º Os candidatos enviarão os seus requerimentos, até ao dia 5 de Agosto de cada ano, à Direcção Geral do Ensino Secundário, e nêles indicarão o nome, data do nascimento, profissão, estado, naturalidade, residência, número e data do bilhete de identidade, o grupo ou grupos liceais para que se julgam habilitados e o